



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2013.3.000285-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ
APELANTE: R. DOS S. N.
ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO MATTOSINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA HABILITADA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA DESDE O INÍCIO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA É AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA INFANTE. INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA.

- 1) o recorrente esteve assistido por advogados particulares desde o início da instrução processual, tendo seu patrono não só apresentado a sua defesa preliminar como, também, comparecido à audiência de instrução e julgamento.
- 2) a defesa do apelante nada requereu ao final da audiência de instrução e julgamento, sendo mera faculdade do magistrado, no momento anterior a prolação da sentença, determinar a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante. Art. 156, II do Código de Processo Penal.
- 3) eventuais nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas no primeiro momento em que a defesa tiver oportunidade de manifestar-se nos autos, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571 do Código de Processo Penal. Outrossim, não restou demonstrado qualquer prejuízo que justificasse o reconhecimento de nulidade.
- 4) Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato judicial, o Órgão Fracionário competente para apreciação do pleito de recorrer em liberdade é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
- 5) A palavra da vítima ganha especial relevo nos crimes de natureza sexual, uma vez que são naturalmente praticados na clandestinidade, tendo o magistrado sentenciante apontado provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.
- 6) A dosimetria operada pelo magistrado sentenciante, embora sucinta, atende aos pressupostos legais, tendo sido calculada de acordo com a adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, resultando em uma reprimenda corporal justa e proporcional ao delito



praticado, restando, portanto, imune de reforma.

7) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por R dos S. N., contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá, que o condenou a pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, por infringência a norma do art. 217-A do CP.

Consta da denúncia que, em agosto de 2010 o apelante, durante a festa de aniversário da mãe da vítima, aproveitando-se da distração dos demais convidados, fez com que a vítima entrasse por debaixo da mesa e praticasse sexo oral.

Por tais fatos e, após regular instrução, o magistrado de piso julgou procedente a acusação e condenou o réu nas penas antes delineadas.

Inconformada, a defesa interpôs apelação (fl. 146), suscitando em suas razões (154/202) os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, suscitou a ocorrência de 03 (três) nulidades, quais sejam a violação ao direito de ser assistido por defesa técnica ao longo do processo penal, uma vez que alega que o patrono que apresentou a resposta a acusação e compareceu em audiência não possuía procuração para tanto, violação ao direito a ampla defesa do apelante, uma vez que o magistrado sentenciante teria indeferido o pleito do réu pela realização de diligências voltadas ao esclarecimento dos fatos, e por fim que o magistrado de piso ao receber a denúncia e designar a data e hora para realização de instrução e julgamento deixou de apreciar os argumentos suscitados na defesa prévia do apelante, motivo por que pugna pela nulidade de todos os atos posteriores.

- No mérito, pretende a absolvição do apelante, lastreando o pleito no fato de que não restou comprovado nos autos um dos elementos normativos do tipo – a menor idade da vítima, bem como argumentando pela ausência de materialidade ante a constatação de que o laudo sexológico atestou NEGATIVO para a prática de atos libidinosos diversos de conjunção carnal, que inexistiriam nos autos provas da autoria do delito;

- Subsidiariamente, pretende a redução da pena fixada ao mínimo legal, com a conseqüente mudança no regime inicial de cumprimento de pena, pretendendo ainda que seja concedido ao apelante o direito de apelar em liberdade.



Em contrarrazões (fls. 222/226), a Promotoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.229/235).

O feito veio ao meu gabinete, concluso, em 24/06/2013.

É o relatório. À revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo, consignando que, ante o número de pleitos a serem analisados nas razões recursais, farei a análise dos argumentos em tópicos, assim vejamos:

I – DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA.

Nesse ponto, observo que o apelante aduz que, na data de 04 de abril de 2012 protocolou petição constituindo advogado, verberando que até este momento processual a defesa técnica que realizava os atos processuais em seu nome não teria procuração para tanto, sendo, portanto, nulos os atos até então praticados.

Adianto que a insurgência não merece prosperar, isso por que diferentemente do que afirma o recorrente, o apelante foi representado pelo escritório de advogados associados Chaves, Rodrigues Alves, que elaborou a defesa preliminar de fls. 19/20, e participou da audiência de inquirição de testemunha, cuja procuração encontra-se às fls. 73.

Na própria petição de fls. 59/61, em que o recorrente requer a juntada da procuração de seu patrono (fl. 62), consta que com a juntada do novo instrumento outorgado fica revogada a anterior procuração conferida ao Dr. Élder José Pinheiro Chaves, Emanuel Pinheiro Chaves, Enock da Rocha Negrão e Salomão dos Santos Matos, o que mostra que o paciente sempre teve defesa técnica legalmente constituída.

Ademais, em consulta ao sistema processual LIBRA, constatei que no Habeas Corpus de nº 0001458-96.2011.814.0069, as mesmas alegações já foram enfrentadas por este E. Tribunal de Justiça em suas Câmaras Criminais Reunidas, que foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA DEFESA PRELIMINAR. INFUNDADA. DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA DESDE O INÍCIO DA AÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSO SE ENCONTRA EM FASE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONHECIDO E DENEGADO. UNANIMIDADE. (2012.03414858-46, 109.725, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-07-02, Publicado em 2012-07-06)

Além disso, todo o sistema de nulidade processual é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, sendo necessária a demonstração do prejuízo, caso contrário não há nulidade a ser declarada e, na presente hipótese, isso não ocorreu, não obstante se refira a imperfeições técnicas que entende existir ao longo da atuação do patrono anterior do apelante, tal fato per si não preenche a exigência normativa, por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de defesa técnica nos autos.



II – DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA.

Ato contínuo, o apelante suscita a preliminar de nulidade por violação a ampla defesa do recorrente por ter, o juízo sentenciante, indeferido as diligências requeridas por sua defesa técnica em memoriais finais.

Contudo, o pleito igualmente não merece prosperar, isso por que constata-se que, ao final da audiência de instrução e julgamento, a defesa do recorrente manteve-se inerte, não requerendo qualquer diligência para dirimir eventuais dúvidas quanto aos fatos descritos nos autos e surgidas durante a instrução, faculdade positivada no art. 402 do CPP.

Não se descarta, que ao magistrado, é oportunizado que a qualquer tempo antes da sentença requeira a realização de diligências que entenda úteis para dirimir dúvida sobre ponto relevante dos fatos encartados nos autos, contudo, não entendo desta forma não é vedado que o magistrado sentencie o processo regularmente instruído, deixando de se manifestar acerca de requerimentos feitos em momento inoportuno processualmente.

Além disso, todo o sistema de nulidade processual é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, sendo necessária a demonstração do prejuízo, caso contrário não há nulidade a ser declarada e, na presente hipótese, isso não ocorreu. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade por violação ao direito à ampla defesa do apelante.

III – VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA DEFESA PRELIMINAR DO RECORRENTE.

Novamente melhor sorte não assiste razão a defesa, isso por que a diligência do art. 396-A do CPP, que em tese teria sido suprimida pelo juiz de piso, determina que o acusado apresente resposta a acusação, devendo o magistrado, analisando a peça defensiva, absolver sumariamente o acusado se verificar quaisquer das hipóteses contidas nos incisos do art. 397 do CPP.

Contudo, a leitura da defesa prévia apresentada pela defesa do apelante, constante às fls. 47/48, contém, em síntese, os seguintes argumentos: 1) Que a prova do cometimento do delito seria, unicamente, o testemunho da vítima; 2) Que, não obstante existam Assistentes Sociais no município de Anapu, não fora realizado nenhum estudo psicossocial na vítima do delito; 3) que em seu interrogatório durante a fase inquisitorial ficou demonstrada a inexistência de provas aptas para a sustentação da acusação que lhe era feita, todos inócuos ao fim colimado de absolver sumariamente o apelante.

Sobretudo por que a denúncia ministerial encartava depoimento não só da vítima, mas, também, de outras testemunhas, colacionando ainda as declarações prestadas pela vítima e sua genitora perante o Conselho Tutelar. Nesse diapasão, deve-se considerar que todo o sistema de nulidade processual é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, caso contrário não há nulidade a ser declarada e, na presente hipótese, isso não ocorreu, uma vez que as teses suscitadas na defesa preliminar do apelante não eram aptas a ensejar sua absolvição sumária.

Ademais, tratando-se de nulidade, caberia a parte que a suscita manifestar-se no primeiro momento oportuno dos autos, mantendo-se inerte ao longo de toda a instrução processual quanto a este ponto, somente agora combatido, motivo por que se encontra preclusa qualquer pretensão defensiva neste ponto.



Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

IV – DA ABSOLVIÇÃO.

Ab initio, o Apelante inicia sua irresignação aduzindo que inexistente nos autos qualquer prova de que a vítima seria menor de 14 (quatorze) anos à época dos fatos, elemento normativo do art. 217-A do CP, contudo, a irresignação não merece prosperar.

Isso por que, é de conhecimento amplo que a idade da vítima deve ser atestada por documento idôneo, entendimento que se coaduna com o verbete de número 74 do STJ, contudo, o entendimento é passível de relativização, isso por que na ausência de documentos oficiais a demonstrar a idade da vítima, tal constatação pode ser extraída também da ocorrência policial, termos de declarações ou outros documentos constantes nos autos, desde que neles conste a indicação precisa de sua data de nascimento e dados referentes aos documentos de onde a informação foi extraída.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.MENORIDADE DAS VÍTIMAS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA POR OUTROS ELEMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nos crimes sexuais contra vulnerável, quando inexistente certidão de nascimento atestando ser a vítima menor de 14 anos na data do fato criminoso, este Superior Tribunal tem admitido a verificação etária a partir de outros elementos de convicção colacionados aos autos (AgRg no AREsp 114.864/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013 e HC 81.181/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010).

2. Na hipótese, embora inexistente certidão civil, os laudos periciais, as declarações das testemunhas, a compleição física das vítimas e as declarações do próprio acusado suprem satisfatoriamente a ausência daquela prova documental.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 12.700/AC, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Relator p/ Acórdão: Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/06/2015).

[...]

1. A mera ausência da certidão de nascimento não impede a verificação etária na hipótese. Os elementos indiciários dos autos – como laudo de exame de corpo de delito, cotas ministeriais e, principalmente, o termo de declarações da vítima prestadas perante o juízo processante, constando de tal documento sua data de nascimento e o número de seu registro geral, tratando-se de ato processual em que se pressupõe a apresentação da carteira de identidade do depoente – são bastantes para comprovar que a vítima era menor de 14 anos à época do cometimento do delito. Não se pode, portanto, excluir a presunção de violência na espécie. Precedente: STJ, HC 42.930/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

[...]



(HC 81.181/SP, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010)

Nesse viés, a análise das fls. 30 – Laudo de Exame Sexológico Forense, constata-se que por ocasião da realização da referida perícia a vítima apresentou sua certidão de nascimento, constando-se que a mesma possui o número 025298, fls. 034, do Iv. A-052, sendo sua data de nascimento em 28/06/1999, servindo o referido documento como prova hábil a demonstrar a idade da vítima e, portanto, sua condição de vulnerabilidade à época dos fatos delituosos.

No que concerne a materialidade do delito, a leitura do laudo sexológico forense, fls. 30, aponta como negativo para a presença de vestígios de prática de conjunção carnal, no que concerne a presença de vestígios de atos libidinosos diversos, o perito relata não ter elementos suficientes para firmar ou negar a referida prática. Nessa senda, observo que a ausência de constatação de vestígios no laudo pericial não acarreta a absolvição do réu por não ter sido demonstrada pericialmente a materialidade do delito, uma vez que in casu existem outros elementos que atestem a prática das condutas imputadas ao apelante, sobretudo por que os atos libidinosos praticados por sua própria natureza, não é passível de fácil comprovação pericial.

Assim, nos crimes dessa natureza, a materialidade pode ser demonstrada de variadas maneiras, não somente pela prova pericial, tendo sido fartamente comprovada pelos depoimentos colacionados ao longo da instrução processual. Quanto à autoria delitiva, os depoimentos prestados em juízo, pela vítima e testemunhas, são seguros, sendo relevante a menção a trechos de alguns deles, vejamos.

Em juízo (mídia às fls. 56) a vítima declarou que o réu a fez ir para debaixo da mesa, abriu sua calça e a fez colocar o pênis na boca.

No mesmo sentido a testemunha MARIA DINA DOS SANTOS, na mesma assentada (fl.56), confirmou que a filha lhe confidenciara o fato, afirmando que o apelante lhe pegava e obrigava a praticar atos de cunho sexual diversos da conjunção carnal, inclusive que os episódios teriam ocorrido aproximadamente 08 (oito) vezes, afirmando ainda que a menor sempre chorava muito quando narrava os fatos, relatando por fim que outras pessoas sabiam o que o acusado fez com a vítima, uma vez que ouviu de terceiros episódios em que o recorrente teria abusado da menor.

O recorrente em seu depoimento, fl.104, limitou-se a negativa de autoria, afirmando que as imputações que lhe são feitas são fruto de um estratagema de seu patrão para não pagar o que supostamente lhe deve.

Assim, é cediço que os crimes contra a liberdade sexual em geral são praticados às escondidas e na clandestinidade, fato que empresta maior relevância a palavra da vítima, tornando-a fonte de valor probatório. Assim, a ausência de testemunha ocular não possui o condão inexorável de conduzir a absolvição do réu, senão vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (...). DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONSUMADO. TEMPO DE DURAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. IMPRESTÁVEL, PER SE, À DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO. INTERPRETAÇÃO



RELATIVA E CASUÍSTICA. CLANDESTINIDADE. CARACTERÍSTICA COMUM AO CRIME DE ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA (...) I (...) III - Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg no REsp n. 1.154.806/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/3/2012, grifei). IV – (...) IX - A ausência de testemunhas também não desconfigura o crime em análise, quase sempre praticado às escondidas. Por isso mesmo, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos, como na hipótese. X – (...). Agravos regimentais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal providos. Agravo regimental do réu desprovido.

(AgRg no AREsp 746.018/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. EXTREMA RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA. TESE DE AFRONTA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Lastreada a condenação nos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial, não é possível revê-los em sede de recurso especial no desiderato de obter conclusão diversa, não sendo o caso, aqui, de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade. Precedentes do STJ. 3. No tocante à pretensão de redução da pena imposta e indicação de ofensa ao art. 59 do Código Penal, o recorrente não demonstra de que forma o referido dispositivo teria sido violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF. Além disso, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena para alguém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 652144 SP 2015/0026646-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 17/06/2015 – grifo nosso)

Insta salientar que, em nosso ordenamento jurídico, vigora o princípio do livre convencimento do juiz, ou seja, este tem plena liberdade quanto à valoração e apreciação do material probatório obtido regularmente e não elidido no decorrer do processo, desde que o faça de forma motivada, o que ocorreu efetivamente no caso ora analisado, em que o magistrado prolator da sentença apoiou-se em elementos suficientes e plausíveis para



condenar o réu, não havendo incidência do princípio do in dubio pro reo.

Neste sentido, cito julgado deste E. Tribunal:

APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. A PALAVRA DA VÍTIMA, QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS, REVESTE-SE DE VALOR PROBANTE E AUTORIZA A CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CPB DESFAVORÁVEL, PASSANDO A PENA A SER DE 10 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Restaram comprovadas, pelo depoimento da vítima que tem relevância no presente caso, a autoria do delito. II. Princípio do in dubio pro reo inaplicável no presente caso concreto. III. Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena do apelante que passará a ser de 10 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado, mantendo-se a sentença em seus demais termos. Unânime.

(2015.04369156-57, 153.599, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-11-17, Publicado em 2015-11-18).

Ante todo o exposto, estando presentes provas firmes e seguras de autoria e materialidade, mantenho incólume a condenação do recorrente nos termos originais do édito condenatório.

V – DA DOSIMETRIA DA PENA.

Quanto ao argumento de que a pena base foi aplicada de forma exasperada, anoto que razão não assiste ao recorrente, haja vista que da leitura de tudo o que consta dos autos e, especialmente, da irretocável fundamentação da sentença condenatória, não vejo reparos a serem feitos.

Para melhor fundamentar o entendimento, destaco trecho da sentença na parte que interessa:

Na primeira fase de fixação da pena, observo que a culpabilidade do réu foi acentuada, aproveitando-se da relação de hospitalidade para praticar o crime. O réu não possui antecedentes criminais. A sua conduta social é normal. A personalidade do réu não é voltada ao crime, sendo um fato isolado em sua vida. Motivos inerentes ao tipo, consistente na satisfação da lascívia. As circunstâncias não são desfavoráveis ao réu. O crime não gerou graves consequências, senão aquelas próprias ao tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Com efeito, a magistrada valorou uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante e, observando a proporcionalidade, aplicou a pena base um pouco acima do mínimo legal em 08 (oito) anos e 06 (seis)



meses de reclusão, já que a pena prevista para o delito que lhe foi imputado (estupro de vulnerável) varia de 08 a 15 anos de reclusão.

Restando inalterada a pena do recorrente, entendo como prejudicado o pleito de alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço o recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 10 de outubro de 2017

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator